

ADRIANA ACCORSIONALE DEPUTADA ESTADUAL

Prototo de la 545, de 08 de decembro de 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

E REDAÇÃO

ocur /

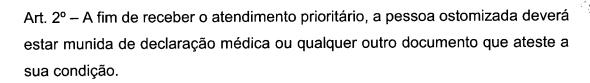
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como as agências bancárias ficam obrigados ao atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, durante todo o horário de funcionamento, bem como a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º – Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§ 2º – Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas ostomizadas aguardarem em filas e o fato de serem atendidas de forma preferencial pelos estabelecimentos definidos no caput deste artigo.



Art. 3º – Os estabelecimentos indicados no caput do artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 4º – Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-GO por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5° – A multa estabelecida no art. 3° será revertida ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6° – Esta Lei entra em vigor em 180 dias.

Sala das Sessões aos

de

de 2022

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual



ADRIANA ACCORSI DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. São várias as razões que levam uma pessoa a ser submetida a uma cirurgia com o objetivo de construir um novo caminho que ligue o meio interno do corpo humano com o meio externo, com finalidade de eliminar dejetos ou com o objetivo de introdução de alguma substância.

A construção de um estoma é considerada um procedimento agressivo e após a cirurgia existe um período de adaptação, por alterar o processo fisiológico do paciente, sua autoestima, sua imagem corporal, entre outras. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

Considerando a gravidade da situação, e a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é necessário um tratamento especial por parte da sociedade em geral. É importante que o dia a dia dessas pessoas seja facilitado a partir da concessão de algumas garantias.

Este projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário em estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como nas agências bancárias às pessoas ostomizadas, promovendo celeridade para aqueles que estão debilitados e não devem ficar esperando. É fundamental também que esses estabelecimentos divulguem esse atendimento nas suas dependências.

Face ao exposto, o amparo do Estado a iniciativas como está trará, benefícios em âmbito estadual, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos

de

de 2022

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO 2022010910 Autuação: 13/12/2022 Projeto: 545 - AL Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI Tipo: PROJETO Subtipo: LEI ORDINÁRIA ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS'. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** DO ESTADO DE GOIÁS





Proposo de la 545, de 02 de Verenbra de 2022

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

PRIORITÁRIO ATENDIMENTO AOS OSTOMIZADOS INCLUSÃO DO SÍMBOLO **NACIONAL** DA OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como as agências bancárias ficam obrigados ao atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, durante todo o horário de funcionamento, bem como a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º - Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§ 2º – Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas ostomizadas aguardarem em filas e o fato de serem atendidas de forma preferencial pelos estabelecimentos definidos no caput deste artigo.



Art. 2º – A fim de receber o atendimento prioritário, a pessoa ostomizada deverá estar munida de declaração médica ou qualquer outro documento que ateste a sua condição.

Art. 3º – Os estabelecimentos indicados no caput do artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 4º – Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-GO por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º – A multa estabelecida no art. 3º será revertida ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6° – Esta Lei entra em vigor em 180 dias.

Sala das Sessões aos

de

de 2022

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual



ADRIANA ACCORSI DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. São várias as razões que levam uma pessoa a ser submetida a uma cirurgia com o objetivo de construir um novo caminho que ligue o meio interno do corpo humano com o meio externo, com finalidade de eliminar dejetos ou com o objetivo de introdução de alguma substância.

A construção de um estoma é considerada um procedimento agressivo e após a cirurgia existe um período de adaptação, por alterar o processo fisiológico do paciente, sua autoestima, sua imagem corporal, entre outras. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

Considerando a gravidade da situação, e a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é necessário um tratamento especial por parte da sociedade em geral. É importante que o dia a dia dessas pessoas seja facilitado a partir da concessão de algumas garantias.

Este projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário em estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como nas agências bancárias às pessoas ostomizadas, promovendo celeridade para aqueles que estão debilitados e não devem ficar esperando. É fundamental também que esses estabelecimentos divulguem esse atendimento nas suas dependências.

Face ao exposto, o amparo do Estado a iniciativas como está trará benefícios em âmbito estadual, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos

de

de 2022

FOLHAS

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual